



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, N° 150, São Paulo-SP

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000572-68.2017.8.26.0704**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: _____

Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Maiello Ribeiro Prado**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por _____, em face de **Tam Linhas Aéreas S/A (LATAM Airlines Brasil)**. Narra a autora que comprou da requerida uma passagem aérea de São Paulo para San Diego, cujo voo estava marcado para o dia 15/12/2016. No dia determinado, embarcou no voo LA-2766 da companhia LATAM, fazendo sua primeira escala em Lima e a segunda escala em Dallas. Foi informado à autora que ela não precisaria pegar as malas nas escalas e que essas iriam diretamente para o destino final, qual seja, San Diego. Aponta que quando chegou em Lima, descobriu que suas malas não haviam sido despachadas no Brasil. Quando chegou ao destino final, abriu um protocolo de atendimento e lhe foi informado que deveria aguardar por 5 dias a busca pela mala. Passados os 5 dias, voltou ao aeroporto, mas lhe foi pedido novamente que aguardasse. Em 21/12/2016, foi pedido à autora que fizesse um relatório de tudo que havia dentro da mala e, em 03/01/2017, lhe foi informado que possivelmente suas malas estavam em Lima. Por fim, no dia 04/01/2017, as malas foram encontradas e enviadas ao endereço que a autora estava. Informa que teve de comprar mala extra para trazer os pertences comprados e por tal razão teve de pagar taxa extra. Requer a procedência da ação para condenar a ré à pagar (i) uma indenização por danos materiais, no montante de R\$ 4.680,42 (quatro mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) e (ii) uma indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/49).

Emenda a inicial às fls. 52/63.



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/116, em qual aduz, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que os motivos de todos os contratemplos ocorreu em voo operado pela American Airlines. No mérito, alega que em se tratando de transporte internacional de mercadorias ou de bagagem registrada, a responsabilidade do transportador ficará limitada à quantia de duzentos e cinquenta francos por quilograma. Aponta também que o prazo para a entrega da bagagem em casos de extravio é de 30 (trinta) dias. Roga pela improcedência da ação.

Termo de audiência infrutífera juntado à fl. 141.

Houve réplica às fls. 147/157.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensada a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015). 

Primeiramente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que o Art. 36, n. 3 da Convenção de Convenção de Montreal celebrada em 28 de maio de 1999 e promulgada no Brasil pelo decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006, versa que *“Em se tratando de bagagem ou carga, o passageiro ou expedidor terá direito de ação contra o primeiro transportador, e o passageiro ou o destinatário que tenha direito à entrega terá direito de ação contra o último transportador, e um e outro poderão, além disso, acionar o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão solidariamente responsáveis para com o passageiro, o expedidor ou o destinatário”*.

De acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331 julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se a legitimidade de aplicação da Convenção de Montreal para a resolução desse tipo de conflito, vide:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 25/05/2017.”

(RE 636331, Ministro Relator Gilmar Mendes, j. 25/05/2017)

No entanto, observo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP

nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em caráter subsidiário as convenções internacionais. Haja vista que o parágrafo segundo do Art. 3º do CDC prevê em sua redação que: *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

A disposição legal há que ser aplicada, caso a caso, de forma coerente com o espírito e o sistema introduzidos pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, a que visa, em atenção a comando constitucional expresso (artigo 5º, XXXII e 170, V, da CRFB), regular as relações de consumo (artigo 2º, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, aufere-se que quando há a prática de transporte sucessivo, no caso da autora, realizado pela LATAM e posteriormente pela American Airlines, é possível que o ajuizamento da ação seja feito, sem nulidade, a qualquer um dos transportadores ou a ambos.

No que se refere ao pedido de citação da Companhia American Airlines realizada pela autora em réplica, aplica-se o disposto no Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que, na hipótese do Art. 13, do CDC, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, e, portanto, vedada a denuncia da lide (princípio da proteção integral do consumidor).

Logo, não cabe a citação da empresa American Airlines no caso em tela. No entanto, caso a ré comprove que o extravio da bagagem se deu no trecho realizado pela American Airlines, terá seu direito de regresso garantido, como já exposto.

Analisa-se as preliminares. Passo a análise do mérito.

Pois bem.

A responsabilidade do transportador, no que se refere à extravio de bagagem, é objetiva. De acordo com a Convenção de Montreal, *“O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo”*, verifica-se que esse é o entendimento pois pressupõe a emissão de Recibo de Carga.

No caso dos autos, a autora alega que teve sua bagagem extraviada ao realizar



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP

voo internacional com duas conexões e que ficou do dia 16/01/2016 ao dia 04/01/2017 sem sua bagagem.

É fato incontrovertido, portanto, que o extravio causou prejuízo a autora, uma vez que teve de comprar roupas e utensílios para sua estadia no destino final, conforme provado pelas notas fiscais acostadas às fls. 40/49 do autos. Ressalta-se que o extravio não foi momentâneo, durou 19 dias e, de fato, gerou danos emergentes à requerente. Logo, devida a indenização.

Assim também entendem os desembargadores do TJSP:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. 1. A empresa aérea deve ressarcir o prejuízo material decorrente de extravio de bagagem. O valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais) corresponde aos elementos fáticos retratados nos autos, considerando a razão da viagem (férias), as pessoas que estavam viajando (autora e seu filho), o tempo de permanência na cidade visitada (sete dias) e o conteúdo da bagagem declarado após o extravio. Empresa aérea que sequer faz menção à eventual declaração de conteúdo ou de valor de bagagem solicitada antes do embarque. Pedido de indenização por danos materiais procedente. 2. Indubitável o dano moral ocasionado por extravio de bagagem na ida de viagem aérea de família em férias de sete dias. 3. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R \$ 5.792,00 (cinco mil e setecentos e noventa e dois reais), não é exorbitante. 4. Na responsabilidade contratual, os juros de mora da indenização por danos materiais e morais fluem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. R. sentença mantida na íntegra. Recurso de apelação não provido.

(Apelação nº 0002286-58.2012.8.26.0477, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 07/07/2016).

APELAÇÃO TRANSPORTE AÉREO AVARIAS INDENIZAÇÃO TARIFADA PACTO DE VARSÓVIA CDC REPARAÇÃO INTEGRAL HIPÓTESE EXCEPCIONAL VEROSSIMILHANÇA DANOS MATERIAS E MORAIS REFORMA INTEGRATIVA. - O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil afastam a Convenção de Varsóvia ainda que ratificada pelo Brasil assente na jurisprudência pátria, inclusive no STJ, que prevalece a reparação integral; - Limitação tarifada excepcionalmente admitida, em face da falta de verossimilhança da lista de bens extraviados apresentados pela parte circunstância que repele a boa-fé, ausente qualquer indício sobre os valores apresentados, puramente especulativos quantia fixada conforme a Convenção de Montreal (1.000 DES), carente outro elemento capaz de estipular o valor da bagagem extraviada; - **Dano material (art. 402, do CC) integrado com as quantias despendidas na aquisição de outras roupas no Brasil quantia somada que permite reconhecer a razoabilidade do 'quantum' a luz do art. 944, do Código Civil;** - 'Quantum' indenizatório - valor que se presta não só a reconfortar o lesado, mas também fazer com que o causador do dano tome providências para aprimorar a prestação de seus serviços. Indenização



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, N° 150, São Paulo-SP

majorada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais); RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação nº 9106368-65.2009.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 02/06/2014)

No que se refere ao pleito indenizatório por danos morais, entende-se que se o extravio, além do dano material, causar transtornos que ultrapassem o mero incômodo ou enfado, causando situação de anormalidade e constrangimento, é devido o pagamento de danos morais, ainda que cumulado a reparação de ordem material.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: *“O dano moral, segundo a melhor doutrina, é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem. Não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos nós estamos sujeitos quando do convívio social. Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas exageradamente melindrosas, mas, aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos da convivência social e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis.”* (TJSP, Apelação 9000002-48.2007.8.26.0654 - Cotia, Rel. Sebastião Junqueira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2014).

Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade, afinal, paga-se mais pelo serviço.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pelo autor, proporcionando-lhe uma recompensa. Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.

Considerando tais parâmetros, considera-se que a indenização pleiteada na inicial ensejaria enriquecimento ilícito do autor, vez que supera, inclusive, os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência. Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, a



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP

conduta renitente da ré em reconhecer o erro praticado contra o consumidor e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.

Frise-se que a fixação do dano moral em valor inferior ao sugerido à inicial não implica em sucumbência parcial por se tratar de mero valor de referência do pedido indenizatório.

Ressalta-se que o decidido vai de acordo com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vide:

“Conforme pacificado na jurisprudência: “O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (STJ - AgRg no REsp 945.575-SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 220).

Tal orientação da E. Corte Superior, segundo vem reiterando em seus julgados, *“está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto”* (STJ - REsp 196.024- MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, J. 02/03/1999, DJ de 02.08.1999, p. 192)

(...)

Destarte, tenho para mim que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores mostra-se mais adequado, atendendo-se aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade exigidos para o caso em exame.”

(Apelação nº 1042428-92.2015.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gilberto dos Santos, j. 18/05/2016)

“Em relação à pretensão indenizatória a título de dano moral, o mesmo restou configurado uma vez que não há dúvidas de que com o extravio, ressalte-se, incontroverso e independentemente do conteúdo da mala, houve mais do que um mero transtorno, notadamente em vista das várias tentativas para verificação e solução do ocorrido antes do ajuizamento da presente ação e ainda, o expressivo lapso temporal de extravio, já que a bagagem foi restituída a autora após trintas dias. Caracterizado o dano moral, resta somente aferir se o valor fixado na sentença se mostra correto. Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, a obtenção de tal valor dá-se por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação da quantia, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade do dano e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor, mostrando-se necessário, ainda, ser suficiente para desestimular a reincidência.

No caso em tela, o valor de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável e compatível com a



- CEP 05582-001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, N° 150, São Paulo-SP

extensão do dano, mostrando-se, inclusive, em consonância com as quantias que vem sendo arbitradas por essa Colenda Câmara em casos semelhantes, inexistindo qualquer razão de ordem fática ou jurídica para alterá-lo.”

(Apelação nº 1000876-92.2016.8.26.0416, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Irineu Fava, j. 19/05/2017)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da autora, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.680,42 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante o teor do art. 55, caput, da lei 9.099/95.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Na eventualidade de ser interposto recurso inominado (prazo de 10 dias corridos) e por meio de advogado, o recorrente deverá recolher o preparo recursal, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas no artigo 698 das NSCGJSP, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Em sendo postulado o benefício de gratuidade de justiça ao tempo da interposição do Recurso Inominado, no ato deverão ser juntados documentos comprobatórios da incapacidade econômica, sob pena de seu indeferimento e consequente deserção do recurso.